

A. I. N° **-2810770004/12-0**  
AUTUADO **-LEMOSPASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**  
AUTUANTE **-ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO**  
ORIGEM **-INFAZ SANTO AMARO**  
INTERNET **-05.12.2012**

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0278-02/12**

**EMENTA: ICMS.** 1. COMERCIALIZAÇÃO DE REFEIÇÕES. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. Caracterizado o recolhimento menor do que o devido. Infração mantida. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Caracterizado a falta de recolhimento. Infração mantida. 2. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração caracterizada, reconhecida pelo impugnante. 3. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imposto devido declarado na DMA, reconhecido pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$75.277,15 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01–Recolheu a menor ICMS referente à comercialização de refeições, apurado de acordo com o regime de apuração em função da Receita Bruta. O ICMS com valor de R\$53.426,01. Multa de 60%;

Infração 02 – Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS relativo à comercialização de refeições, devidamente escriturado nos livros fiscais próprios. O ICMS com valor de R\$18.763,24. Multa de 60%;

Infração 03 – Deixou de recolher os acrescemos moratórios referente ao ICMS devido, pago intempestivamente, porém espontâneo. O ICMS com valor de R\$ 35,19. Multa de 60%;

Infração 04 – Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS. O ICMS com valor de R\$3.052,71. Multa de 50%.

O sujeito passivo, às fls. 34 a 42 dos autos, argumenta que no instituto da substituição tributária, existem duas figuras perfeitamente identificáveis: o substituto legal tributário (aquele que, por disposição legal, é obrigado ao pagamento do imposto em lugar do contribuinte) e o substituído (aquele que realizou o fato econômico indicado como impulsor da obrigação tributária, mas, por imposição de lei, cedeu seu lugar no pólo passivo a outro sujeito por ela indicado).

Ilustra sua arguição, baseando-se no mestre ALFREDO AUGUSTO BECKER:

*“Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é fato-signo presuntivo”.*

Consigna que o instituto da “substituição tributária ocorre quando uma pessoa diversa do destinatário constitucional do tributo assume, por força de lei, a condição de sujeito passivo na relação jurídica tributária”.

Assim, afirma que nas hipóteses de substituição, o substituto tributário ocupa o lugar do contribuinte no pólo passivo da relação jurídica tributária, havendo a exclusão da responsabilidade do sujeito substituído pelo pagamento do tributo. Ao eleger o adquirente de refeições como substituto tributário (agente responsável pelo lançamento e pagamento do ICMS),

o legislador retirou do fornecedor de tais refeições do pólo passivo da relação jurídica tributária travada com o Estado, excluindo dele toda e qualquer responsabilidade pelo adimplemento tributário.

No caso dos presentes autos, a defesa afirma que a Fiscalização entendeu que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, incidente sobre o fornecimento de refeições, seria da Autuada. No entanto, tal entendimento contraria frontalmente o art. 40, inciso I, art. 342 art. 343, inciso XVIII, e art. 379, todos do Decreto nº 6.284/1997 (RICMS/BA). Leia-se, a propósito, os citados dispositivos normativos:

*“Art. 40. São sujeitos passivos por substituição as pessoas que se enquadarem nas situações:*

*I - do art. 349, nos casos de substituição tributária por diferimento;*

*Art. 342. A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.*

*Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:*

*XVIII - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente;*

*Art. 349. A responsabilidade tributária por substituição relativa ao imposto cujo lançamento seja diferido, correspondente às operações ou prestações antecedentes, é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento, fato ou circunstância que encerre a fase do diferimento.”*

Argumenta que ao ser eleito pela lei como agente de lançamento e pagamento do ICMS devido pela fornecedora de refeições, cabia ao adquirente – e somente a ele – toda e qualquer responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto devido.

Assegura que o lançamento e o pagamento acaso insuficientes do tributo ensejam a aplicação de sanção exclusivamente contra o substituto (adquirente), jamais alcançando a substituída (Impugnante), uma vez que esta já se encontrava alheia à relação jurídica tributária.

Assinala que esse é o entendimento consagrado por este eg. Conselho Fazendário, conforme se observa em copiosa jurisprudência administrativa:

*“2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL*

*ACÓRDÃO JJF Nº 0243-02/11*

*EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. REFEIÇÕES DESTINADAS A CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS. OPERAÇÕES DECLARADAS NOS LIVROS FISCAIS COMO NÃO TRIBUTADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. É diferido o lançamento do ICMS incidente nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração caracterizada, sendo devida a exigência fiscal, cujos valores das aquisições foram escriturados nos livros fiscais como bens de uso e consumo, e o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova em sentido contrário. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.”*

Consigna, em seu voto, que o ilustre Presidente/Relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, JOSÉ CARLOS BACELAR, que é claro ao dispor acerca da responsabilidade por substituição do adquirente das refeições, nos termos defendidos pela Autuada. Senão vejamos:

“VOTO

*Na infração 01, o contribuinte foi acusado de ter deixado de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, relativamente a aquisição de refeições a JM Bittencourt Ltda, para fornecimento a seus funcionários, através das notas fiscais constantes às fls. 18 a 59.*

*A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação (Art.342, do RICMS/97).*

*De acordo com o artigo 343, inciso XVIII, do RICMS/97, in verbis:.*

*Art. 343 - É diferido o lançamento do ICMS incidente:*

*(....)*

*XVIII - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente;*

*No presente caso, estamos diante de AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PELO CONTRIBUINTE AUTUADO destinadas a consumo de seus funcionários, sendo alegado na defesa que está ausente o fato gerador previsto no artigo 343, acima transcrito, porque não adquire as refeições, mas sim adquire a prestação de serviços de preparo de refeições para seus funcionários.*

*Não acolho o argumento defensivo, pois examinando as notas fiscais que instruem a autuação verifico que o emitente JM Bittencourt Ltda é contribuinte que atua no ramo de restaurante, e constam nos documentos fiscais na descrição dos produtos que foram fornecidas refeições para o estabelecimento autuado para consumo dos funcionários.*

*Logo, O AUTUADO NA CONDIÇÃO DE ADQUIRENTE, NESTE CASO, É RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO RELATIVAMENTE AO IMPOSTO CUJO LANÇAMENTO SE ENCONTRAVA DIFERIDO. O valor lançado representa o imposto correspondente às operações antecedentes cujo lançamento se encontrava diferido, em virtude da responsabilidade que é atribuída por lei ao autuado, na qualidade de responsável tributário por substituição, por ter ocorrido em seu estabelecimento o fato que encerra a fase de diferimento.”*

Afirma que sendo substituto tributário, a teor dos citados dispositivos normativos, é o adquirente das refeições que está obrigado a lançar e recolher o ICMS, na condição de substituto tributário por diferimento, excluindo-se a responsabilidade do fornecedor.

Deste modo, salienta que se pode constatar, à toda evidência, que a Impugnante não é responsável pelo pagamento dos valores de ICMS incidentes sobre as refeições que fornece, haja vista que, tratando-se de substituição tributária por diferimento, o adquirente de refeições ocuparam o lugar da Impugnante (substituída) no pólo passivo da relação jurídica tributária, havendo a exclusão da responsabilidade do sujeito substituído pelo pagamento do tributo.

Por outro lado, aduz que é cediço que na Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA são informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos

lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS (art. 333, RICMS/97).

Salienta, no tocante à infração 04, que a DMA reúne todos os elementos típicos do lançamento tributário, pois o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e o informa ao Fisco (art. 142 do CTN).

Argumenta que o legislador constatou que seria desnecessária a lavratura do lançamento de ofício pela autoridade administrativa quando, por meio da DMA, o próprio contribuinte declara a existência de débitos do ICMS. E, nesse espírito, a Lei nº 9.837, de 20 de dezembro de 2005, acrescentou o art. 129-A ao Código Tributário do Estado da Bahia, assim redigido:

*“Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.*

*Parágrafo único. Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.”*

Portanto, assegura que a partir de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o art. 129-A do COTEB, todo o saldo devedor de ICMS declarado em DMA passou a ser confissão de dívida e tornou constituído o crédito tributário, independentemente da lavratura de lançamento de ofício (Auto de Infração).

Entende que como se depreende do lançamento fiscal, o débito de ICMS lançado por meio da Infração 04 já havia sido constituído pela entrega da DMA antes da lavratura do auto de infração. Deste modo, o lançamento de ofício é absolutamente nulo, uma vez que:

- a) *viola o princípio da legalidade – pois pretende “constituir” crédito tributário já constituído pela DMA, em contrariedade ao disposto no art. 129-A do COTEB c/c art. 142 do CTN;*
- b) *viola o devido processo legal, pois o procedimento correto deveria ser a inscrição do débito em Dívida Ativa e não a instauração de um processo administrativo contencioso;*
- c) *viola o princípio da economia, pois cria um processo desnecessário e ilegal custeado pelo Estado da Bahia.*

Conclui então que não há qualquer dúvida, deste modo, de que a Infração 04 em lide não possui qualquer respaldo legal, de modo que deve ser julgada nula por este eg. CONSEF.

Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

O autuante, às fls. 57 a 61, dos autos, apresenta a informação fiscal aduzindo que o Autuado alega que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS escriturado em seus documentos fiscais é do adquirente. Defende-se a luz do Art., 342 e do Art. 343, XVIII do Decreto nº 6.284/1997 (RICMS/BA).

Alude que, segundo a legislação do ICMS é deferido o lançamento do ICMS incidente nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente (Art. 343, XVIII do Decreto nº 6.284/1997).

Assegura, contudo, que a autuada não fornece refeições a estabelecimento contribuinte deste Estado para consumo por parte de seu empregado. É fornecedor de alimentação para o programa de merenda escolar do município de São Francisco do Conde. É optante pelo regime de apuração do imposto com base na receita bruta, conforme previsto no Art. 504 do RICMS/BA.

Ressalta que, segundo a legislação, os fornecedores de refeições que optarem pelo regime de apuração do imposto com base na receita bruta, conforme previsto no Art. 504 do RICMS/BA,

sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, farão constar nas Notas Fiscais e na coluna “Observações” do Registro de Saídas a indicação “Pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta”.

Abaixo transcreve o que dispõe o Art. 504 – A do Regulamento do ICMS (RICMS/BA) aprovado pelo Decreto 6.284/97, prova da existência e ocorrência dos fatos e que a autuante cobrou devidamente o tributo:

*Art. 504. Os restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, bares, padarias, pastelarias, confeitarias, doçarias, bombonérias, sorveterias, casas de chá, lojas de “delicatessen”, serviços de “buffet”, hotéis, motéis, pousadas, fornecedores de refeições e outros serviços de alimentação poderão optar pelo pagamento do ICMS mediante o regime de apuração em função da receita bruta, observando-se, além das normas relativas aos demais contribuintes, as seguintes:*

*I - os contribuintes de que trata este artigo, quando optarem pelo regime de apuração mencionado no “caput”, serão inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, atendida a respectiva codificação prevista no Anexo 3;*

*II - o contribuinte que pretender optar pelo tratamento previsto neste artigo deverá formalizar a sua opção, mediante solicitação de alteração cadastral;*

*III - só poderá adotar o regime de pagamento previsto neste artigo o estabelecimento que exerce, unicamente, atividade compreendida entre as.*

*especificadas no caput e que seja usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);*

*IV - o cálculo do imposto a ser pago mensalmente será feito com base na aplicação de 4% sobre o valor da receita bruta do período;*

*V - na receita bruta mensal não serão incluídos os valores:*

*a) das devoluções;*

*b) das receitas não operacionais, assim entendidas, para os efeitos deste inciso, as decorrentes de situações alheias ao fato gerador do ICMS;*

*.....*

*VI - é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do contribuinte que optar pelo regime de apuração em função da receita bruta*

*VII - quanto à obrigação de pagar ou não a diferença de alíquotas, observar-se-á o disposto no art. 7º, IV, “b”;*

*VIII - as saídas de mercadorias do estabelecimento serão documentadas por Nota Fiscal com o imposto destacado normalmente, quando a operação for tributada, ou por Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou pelos documentos que a substituem, nos casos admitidos pela legislação;*

*IX - ocorrendo saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o estabelecimento assuma a condição de substituto tributário, o ICMS a ser retido será calculado na forma do art. 357, sendo que o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor, para fins de dedução na apuração do imposto a ser retido, será calculado de acordo com o critério normal de tributação;*

*X - os contribuintes que optarem pelo regime de apuração em função da receita bruta estão sujeitos, apenas, à escrituração dos livros Registro de Saídas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;*

*XI - as Notas Fiscais relativas às entradas e às saídas de mercadorias ou bens, os documentos de transporte e demais documentos necessários a.*

*comprovações fiscais deverão ser arquivados, em ordem cronológica, durante 5 anos, observado o disposto no art. 144;*

*XII - os fornecedores de refeições que optarem pelo presente regime, sempre que fornecerem refeições a outros contribuintes, destinadas a consumo por parte de seus empregados, farão constar nas Notas Fiscais e na coluna “Observações” do Registro de Saídas a indicação “Pagamento do ICMS pelo regime de apuração em função da receita bruta”, para os efeitos do inciso XVIII do art. 343;*

Argumenta que, segundo o inciso IV do Art. 504 – A do RICMS/BA, o imposto a ser pago mensalmente será calculado aplicando-se o percentual de 4% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta mensal. Considera-se receita bruta mensal o valor das receitas auferidas, no período. O autuado emite suas notas fiscais de saída com destaque do ICMS, ou seja, oneradas pelo ICMS, portanto, o imposto cobrado no Auto de Infração é devido, a base de cálculo e a alíquota estão aplicadas corretamente, conforme previsão legal (anexas notas fiscais emitidas pelo autuado).

Entende que a alegação da autuada não tem fundamento legal, o instituto da substituição tributária não se aplica no caso em questão.

Alude que a prefeitura de São Francisco do Conde não pode ser responsabilizada pelo imposto do contribuinte optante pelo regime de apuração do imposto com base na receita bruta que fornece alimentação para o programa de merenda escolar do município.

Conclui que, deste modo, pode-se constatar a toda evidência a procedência da Infração 01 e Infração 02.

Afirma que a infração 03 não foi contestada.

No que se refere ao crédito tributário constante na Infração 04, alega que não foi constituído com a entrega da DMA, foi constituído no momento da lavratura do Auto de Infração, já que o mesmo encontrava-se sob ação fiscal. Não houve violação do princípio da legalidade.

Assegura que não há dúvida, desde modo, de que a Infração 04 possui respaldo legal.

Afirma que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, a legislação asseverou que ao contribuinte ficaria a incumbência de promover a apuração da exigência fiscal, o que inclui o cumprimento de todas as obrigações acessórias e o pagamento antecipado dos valores considerados devidos, e a autoridade administrativa expressamente a homologa, dispõe a legislação do ICMS.

Conclui por manter a exigência fiscal.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, aponta quatro infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

Quanto à infração 01, coube a acusação de que o sujeito passivo recolheu a menor ICMS referente à comercialização de refeições, determinado de acordo com o regime de apuração em função da Receita Bruta. Verifico caber razão ao autuante, na medida em que o impugnante, inclusive, não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre não haver o recolhimento a menos, ou que, diante dos elementos trazidos pelo autuante, a apuração do imposto realizada, pelo mesmo, está em desconformidade com o que determina o RICMS/BA, tendo em vista o demonstrativo apresentado, à fl. 06 dos autos, indicando os valores devidos, os efetivamente recolhidos e as diferenças apuradas.

Quanto à infração 02, nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, ocorre o diferimento relativo ao ICMS, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente, conforme dispõe o art. 343, XVIII do Decreto nº 6.284/1997.

Ocorre que as operações realizadas pelo sujeito passivo, alvo da presente exigência tributária, não estavam acobertadas pelo diferimento, na medida em que as refeições não foram destinadas a estabelecimento contribuinte deste Estado para consumo por parte de seu empregado. O as

refeições foram destinadas ao programa de merenda escolar do município de São Francisco do Conde, não cabendo, portanto, o regime de substituição tributária, por diferimento, alegado pelo sujeito passivo, não havendo a sua condição de contribuinte substituído ou a sujeição passiva por substituição tributária ao adquirente.

Diante do exposto, não cabem como referência os Acórdãos arrolados pelo sujeito passivo, visto que no presente caso não cabe o deferimento.

Diante do exposto, cabe a manutenção das infrações 01 e 02.

Perante o fato de que a infração 03 não foi contestada e sua exigência atendeu ao devido processo legal, cabe a manutenção da mesma.

Verifico que em relação à infração 04, o sujeito passivo alega que seria desnecessária a lavratura do lançamento de ofício pela autoridade administrativa quando, por meio da DMA, o próprio contribuinte declara a existência de débitos do ICMS. E, nesse espírito, a Lei nº 9.837, de 20 de dezembro de 2005, acrescentou o art. 129-A ao Código Tributário do Estado da Bahia, assim redigido:

*“Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.*

*Parágrafo único. Na falta de recolhimento no prazo regulamentar e decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração ou de sua retificação, o crédito tributário poderá ser inscrito diretamente na Dívida Ativa Tributária, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos moratórios e demais encargos previstos na legislação.”*

O sujeito passivo, contudo, não chamou a atenção para o Parágrafo único do aludido artigo que facilita a inscrição direta na Dívida Ativa, acrescido da penalidade aplicável, acréscimos e demais encargos previsto na legislação, na falta de recolhimento do imposto declarado decorridos 30 dias.

Assim, verifico que não há óbice em efetuar o presente lançamento de ofício para exigir o tributo reconhecido através da aludida declaração, na medida em que o dispositivo legal acima alinhado, não impede a lavratura do presente Auto de Infração, facultando a Administração Tributária, contudo, inscrever em Dívida Ativa diretamente o Crédito Tributário, uma vez que decorreram 30 dias da declaração, acima mencionada e o sujeito passivo não efetuou o devido recolhimento tempestivo, nem solicitado o seu parcelamento.

Diante do exposto, considerando que o sujeito passivo reconhece a dívida em questão, alvo do presente lançamento de ofício, cabe a manutenção da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2810770004/12-0**, lavrado contra **LEMO PASSOS ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMNISTRATIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$75.277,15**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.052,71 e 60% sobre R\$72.224,44, previstas no art. 42, inciso I e inciso II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR